EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-004.738.14-05

AUDITORIA. SUBPREFEITURA. Verificação da aplicação dos recursos concedidos mediante regime de adiantamento. Recursos devidamente aplicados e de forma legal. CONHECIDA. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 72-004.730.14-95 e 72-004.738.14-05

2.838ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com o TC 72.004.730.14-95 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer, para fins de registro, da Auditoria Programada realizada na Subprefeitura Guaianases – SP-G, por ter atingido sua finalidade.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de novembro de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Cuidam-se, nestes autos, de Auditorias Programadas realizadas para verificar "in loco", e por amostragem, a efetiva aplicação dos recursos concedidos mediante regime de adiantamento, atentando para o cumprimento dos prazos, controle dos recursos, prestação de contas, bem como avaliar o aspecto legal das operações.

Os trabalhos foram realizados nas Subprefeituras de Aricanduva/Formosa/Carrão - TC nº 72-004.730.14.95 e Guaianases – TC n° 72-004.738.14.05.

Como resultado dos exames efetuados, os quais abrangeram o período de janeiro a novembro de 2014, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle elaborou os relatórios de fls. 04/09, de ambos os TCs, com a seguinte conclusão comum para ambos os TCs:

> *"Com base nos processos de adiantamentos selecionados para exame nesta amostra, conclui-se que os recursos do adiantamento estão sendo devidamente aplicados, e de forma legal (...)."*

À seguir, em ambos os TCs, a Coordenadora Chefe da Coordenadoria de Fiscalização III endossou as conclusões alcançadas pelas equipes técnicas.

Posteriormente, os autos foram encaminhados à Procuradoria da Fazenda Municipal, a qual, nos dois TCs em análise, requereu o conhecimento e registro das auditorias.

Por seu turno, a Secretaria Geral entendeu ambas as Auditorias se encontravam em condições de ser submetidas à apreciação do Conselheiro Relator, nos termos do parágrafo único do art. 11 da Resolução nº 06/00, com redação conferida pelo art. 1º da Resolução nº 02/02.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Em julgamento as Auditorias Programadas, realizadas nas Subprefeituras de Aricanduva/Formosa/Carrão e Guaianases com vistas a verificar *"in loco"*, e por amostragem, a efetiva aplicação dos recursos concedidos mediante regime de adiantamento.

Os fatos apurados permitiram concluir que os recursos concedidos a título de adiantamento estavam sendo aplicados de acordo com as

formalidades legais, compreendendo o cumprimento dos prazos, o controle dos recursos e a prestação de contas.

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO**, para fins de registro, das Auditorias Programadas realizadas nas Subprefeituras de Aricanduva/Formosa/Carrão e Guaianases, posto que atingiram suas finalidades.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.